



### PROJETO DE LEI N° 849/2024

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR.GOMES** 

INSTITUI a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC, no âmbito do Estado do Amazonas, destinada a identificar portadores de AVC e garantir-lhes acesso facilitado a direitos e serviços especializados.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico: decorrente de obstrução de artéria, impedindo a passagem de oxigênio para células cerebrais;
- II Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico: resultante do rompimento de um vaso cerebral, causando hemorragia;
- **III** Acidente Isquêmico Transitório (AIT): episódio temporário de redução do fluxo sanguíneo ao cérebro, com sintomas semelhantes ao AVC, mas sem sequelas permanentes.
- **Art. 3º** A Carteira de Identificação será expedida pelo órgão público competente, mediante requerimento acompanhado de relatório médico contendo:
- I código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- II tipo de AVC ou AIT diagnosticado;
- III descrição das limitações funcionais, se houver.
- Art. 4º A Carteira deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I dados pessoais do portador, incluindo fotografia, assinatura ou impressão digital;
- II informações de contato do responsável legal ou cuidador, se aplicável;
- III código QR para acesso rápido a informações médicas essenciais;

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social - 4º andar Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-030

Manaus – Amazonas





- IV identificação do órgão expedidor e do responsável pela emissão.
- Art. 5º A carteira terá validade de 3 (três) anos, devendo os dados cadastrais ser atualizados no ato da revalidação.
- **Art. 6º** Nos casos de estrangeiros, será aceita a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou equivalente, com validade nacional.
- **Art. 7º** A emissão da carteira será gratuita para pessoas em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante documentação específica.
- Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:
- I realizar campanhas de divulgação sobre a Carteira de Identificação e conscientização acerca do AVC e AIT;
- II promover cursos de capacitação para cuidadores de pessoas acometidas por AVC, em parceria com instituições públicas e privadas;
- **III** criar uma base de dados centralizada para monitoramento e desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao atendimento das pessoas identificadas.
- **Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.
- **Art. 10º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 09 de Dezembro de 2024.

# DR. GOMES PODEMOS/AM

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social - 4º andar Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-030

Manaus – Amazonas





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei institui a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC no Estado do Amazonas. O AVC é causado por alterações no fluxo sanguíneo cerebral, que resultam na morte de células nervosas na região atingida.

Essa condição pode ter duas origens principais: a obstrução dos vasos sanguíneos, denominada Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, ou a ruptura desses vasos, conhecida como Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico.

Uma etapa crucial no tratamento do AVC é o processo de reabilitação, que frequentemente se inicia ainda no ambiente hospitalar. Este período tem como objetivo ajudar o paciente a adaptar-se à sua nova condição e a recuperar sua mobilidade, habilidades funcionais e independência física e psicológica.

O processo de reabilitação, conduzido por uma equipe multiprofissional composta por neurologistas, enfermeiros, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, é geralmente iniciado logo após a estabilização dos sinais vitais, como pressão arterial, pulso e respiração, muitas vezes dentro de um ou dois dias após o episódio.

A reabilitação exige paciência e determinação tanto do paciente quanto de seus cuidadores, que desempenham papel fundamental nesse processo. Além disso, a reintegração do indivíduo ao convívio social, por meio de atividades como passeios, compras ou outras práticas de sua rotina, é um aspecto essencial para o sucesso da recuperação.

A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por AVC tem como objetivo principal assegurar os direitos dessas pessoas, garantindo-lhes reconhecimento e facilitando o acesso a serviços e benefícios específicos. Além disso, a emissão e gestão dessa carteira possibilitam ao Poder Público obter dados precisos sobre a incidência do AVC, promovendo um planejamento mais eficaz de políticas inclusivas e de saúde pública voltadas a essa população.

Com o aprimoramento contínuo da legislação e a implementação de medidas complementares, espera-se assegurar novos direitos e melhorar a eficiência das ações destinadas às pessoas acometidas por AVC.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida, que visa não apenas garantir proteção, mas também promover qualidade de vida à população acometida por essa grave condição de saúde.

## DR. GOMES PODEMOS/AM

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social - 4º andar Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-030

Manaus – Amazonas



Documento 2024.10000.00000.9.047559 Data 09/12/2024



## TRAMITAÇÃO Documento N° 2024.10000.00000.9.047559

## **Origem**

Unidade: DEP. FRANCISCO GOMES

Enviado por: FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES

**Data:** 09/12/2024

**Destino** 

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

:

### Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: TRATA-SE DE UM PROJETO DE LEI, DADO ENTRADA DIA 09/12 PELO GABINETE DO DEPUTADO

DR. GOMES.